

Contrato bancário -
Empréstimo - Consignação em folha de
pagamento - Margem consignável - Ausência -
Fonte pagadora - Bloqueio do desconto - Débito
em conta-corrente - Autorização pelo
devedor - Banco - Desconto de algumas
parcelas - Suspensão posterior - Novação -
Inexistência - Rescisão contratual - Antecipação
do débito - Medida extrema - Impossibilidade -
Violação à boa-fé objetiva - *Surrectio e venire
contra factum proprium* - Aplicabilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Consignação em folha. Ausência de margem consignável. Autorização do devedor para desconto em conta-corrente. Descontos efetuados. Pedido de rescisão do contrato e vencimento antecipado da dívida. Medida extrema. Aplicação da

boa-fé objetiva, *surrectio* e *venire contra factum proprium*.
Recurso provido.

- Neste caso específico, tenho que não deve haver resolução do contrato e vencimento antecipado da dívida, porque, tendo a instituição financeira efetuado alguns descontos na conta-corrente, a suspensão dos descontos e a resolução do contrato violam a legítima expectativa do apelante de quitar o débito e a confiança de que os descontos iriam incidir até o final do contrato, em afronta à boa-fé objetiva, norteadora do ordenamento jurídico pátrio.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.13.001416-8/001 -
Comarca de São João Evangelista - Apelante: Delvon
Pereira Pinto - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos
S.A. - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - Rogério Medeiros - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Delvon Pereira Pinto, qualificado nos autos, contra sentença proferida em ação de cobrança movida pelo Banco Bradesco Financiamento S.A.

Narra o autor na inicial, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido no valor de R\$16.717,31, em 20.07.2012, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$425,79. Porém, a fonte pagadora impediu os descontos e o requerido só quitou 6 parcelas, permanecendo em aberto 78 parcelas. Pugna pela rescisão do contrato e pela condenação do requerido ao pagamento de todas as parcelas em aberto, acrescidas dos consectários legais.

Sobreveio a sentença de f. 86/89, que julgou procedente o pedido para rescindir o contrato e condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$19.169,86, acrescida de juros e de correção monetária.

Irresignado, o réu apelou (f. 91/100), dizendo que não se conforma com a presente ação, pois autorizou o banco a proceder aos descontos do empréstimo diretamente em sua conta-corrente. Alega que a consignação em folha só não foi possível por conta da fonte pagadora, que afastou os descontos, e aduz má-fé na conduta do banco requerido.

Contrarrazões às f. 104/124.

Preparo recursal à f. 102.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em apreço, observo que o apelante contratou com o requerido empréstimo no valor de R\$16.717,31, em 20.07.2012, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$425,79, mas os descontos não puderam ser efetivados por conta de bloqueio da fonte pagadora, já que o apelante teria ultrapassado a margem consignável. Diante dessa situação, o apelante autorizou os descontos diretamente de sua conta-corrente, tendo sido descontadas algumas parcelas. Posteriormente, preferiu o apelado ajuizar a presente ação para rescisão do contrato e pagamento integral e imediato do débito contratado.

Dito isso, inicialmente, mister destacar que, em caso de inadimplemento das parcelas, há o vencimento antecipado da dívida, em caso de previsão contratual, nos termos do art. 474 do Código Civil.

E, no caso, há previsão expressa de vencimento antecipado da dívida, conforme se vê do item 5 do contrato (f. 11).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Título executivo extrajudicial. Vencimento antecipado. Possibilidade. - Havendo previsão contratual estipulando, em caso de inadimplência do devedor, o vencimento antecipado da dívida, é cabível a execução da dívida em seu valor integral (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.342987-8/001 - Relator: Des. Maurílio Gabriel - 15ª Câmara Cível - J. em: 19.12.2013 - P. em 10.01.2014).

Por outro lado, não se tem notícia de ter havido novação em relação ao contrato registrado sob o nº 722253524, sendo certo que os requisitos para que se efetive a novação são: a) a existência de obrigação anterior; b) a constituição de nova obrigação e c) a intenção de inovar uma obrigação (*animus novandi*).

Sobre o terceiro requisito, é imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham.

Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação. Na dúvida, entende-se que não houve novação, concluindo-se, então, que esta não se presume, como ratifica a professora Maria Helena Diniz *apud* Washington de Barros Monteiro:

O *animus novandi* não se presume; deverá ser tácita ou expressamente declarada pelas partes ou resultar de modo inequívoco da natureza das obrigações, inconciliáveis entre si (DINIZ *apud* BARROS MONTEIRO, 2006, p. 317).

Inclusive o art. 361 do Código Civil brasileiro estabelece que: "Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".

Dessa forma, vê-se que, apesar de terem sido procedidos descontos na conta-corrente do réu, não se trata de novação, já que o contrato permanece o mesmo.

Todavia, apesar dessas considerações, neste caso específico, tenho que não pode haver resolução do contrato e vencimento antecipado da dívida, porque, tendo a instituição financeira efetuado alguns descontos na conta-corrente, conforme se verifica às f. 53/56, entendo que a suspensão dos descontos e a resolução do contrato violam a legítima expectativa do apelante de quitar o débito e a confiança de que os descontos iriam incidir até o final do contrato, em afronta à boa-fé objetiva, norteadora do ordenamento jurídico pátrio.

Além de representar um novo componente hermenêutico, a boa-fé pode atingir diretamente o componente obrigacional, seja para ampliar-lhe o conteúdo, seja para minorá-lo. No caso da redução da amplitude obrigacional, temos os institutos da *surrectio* e *venire contra factum proprium*.

Sobre a *surrectio*, que como dito, representa uma ampliação do conteúdo obrigacional, tem-se que a atitude de uma das partes gera na outra a expectativa de direito ou faculdade não pactuada.

Ordinariamente, a doutrina tem apontado para a necessidade da presença de três requisitos, conforme lembram Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro:

Exige-se um certo lapso de tempo, por excelência variável, durante o qual se atua uma situação jurídica em tudo semelhante ao direito subjetivo que vai surgir; requer-se uma conjunção objectiva de factores que concitem, em nome do Direito, a constituição do novo direito; impõe-se a ausência de previsões negativas que impeçam a *surrectio* (*Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1984, v. 2, p. 821-822).

Com relação a *venire contra factum proprium*, tem-se que o contratante assume um determinado comportamento, o qual é posteriormente contrariado por outro comportamento seu.

A respeito leciona Nelson Nery Junior:

Venire contra factum proprium. A locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 743). *Venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 745). A proibição de *venire contra factum proprium* traduz a vocação ética, psicológica e social da regra *pacta sunt servanda* para a juspositividade (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 751) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil anotado*. São Paulo: RT, 2003, p. 236).

O comportamento anterior gera expectativa na outra parte, que é frustrada pela ação do contratante que antagoniza seu anterior posicionamento. A proibição relaciona-se à confiança recíproca, o que nos é lembrado por Judith Martins Costa, *in verbis*:

A proibição de toda e qualquer conduta contraditória seria, mais do que uma abstracção, um castigo. Estar-se-ia a enrijecer todas as potencialidades da surpresa, do inesperado e do imprevisto na vida humana. Portanto, o princípio que o proíbe como contrário ao interesse digno da tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfego negocial (*A boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999, p. 469).

Além do mais, prevê o contrato firmado, no item 2.1. (f. 10), que, em caso de impossibilidade de margem consignável, haverá alongamento do prazo para o empréstimo, e não rescisão automática, não sendo razoável a resolução contratual, por se tratar de medida extrema.

Dessa forma, tenho que a melhor solução para o caso não é a rescisão contratual com condenação do autor às parcelas em aberto, mas, sim, a manutenção do contrato com descontos na conta-corrente, já que expressamente autorizado por ele, medida esta que, a meu ver, atende ao princípio da boa-fé objetiva, cláusula geral inerente aos contratos, a qual concretiza a introdução de uma dimensão ética nas relações contratuais.

Pelo exposto, a despeito do brilhantismo do Julgador *a quo*, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino que os descontos do empréstimo sejam debitados da conta-corrente do autor, conforme expressamente autorizado por ele, até o termo final do contrato. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ESTEVÃO LUCCHESI e MARCO AURELIO FERENZINI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...